LEI Nº 4.765, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2005

AUTORIZA A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE NOS VEÍCULOS TÁXI QUE PRESTAM SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica permitida a veiculação de publicidade nos veículos táxi que prestam serviços mediante concessão do Município de Conselheiro Lafaiete, na forma e condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º. A matéria publicitária será veiculada exclusivamente no teto e na parte traseira dos veículos.

§ 1º. Na parte traseira a matéria publicitária será aplicada na forma de adesivo ou colagem de fácil remoção.

§ 2º. Os painéis serão colocados sobre o teto dos veículos e constituídos de material resistente fixados diretamente na carroceria ou através de suporte, não podendo exceder a 40 (quarenta) centímetros acima da superfície superior externa ou ultrapassar os limites da largura o comprimento do teto do veículo, de acordo com as alternativas constantes do Anexo desta Lei.

§ 3º. Os planos que contêm as mensagens publicitárias estarão exclusivamente voltados para as laterais do veículo, paralelamente ao eixo longitudinal deste ou voltados para cima, de forma a não interferir com a identificação do TÀXI, de que trata a Resolução nº 393/68 do CONTRAN.

§ 4º. Quando em forma de caixas, os painéis poderão ser providos de focos luminosos com intensidade inferior a das lanternas traseiras dos veículos.

§ 5º. O dispositivo identificador do TÀXI, previsto na Resolução nº 393/68 do CONTRAN, poderá ser acoplado ao painel de que trata esta Lei, dispensando-se, neste caso, do cumprimento da dimensão prevista na alínea "c", do artigo 1º daquela Resolução, e em sua face posterior poderão ser inscritos os caracteres alfanuméricos da placa de identificação do veículo ou o número de ordem da concessão do serviço.

Art. 3º. Os textos, logotipos e/ou imagens que fazem parte da matéria publicitária, não deverão possuir cores, formas e outros atributos gráficos que possam confundir os condutores em relação à sinalização de trânsito, os sinais luminosos dos veículos e impedir sua identificação, atendidas as definições do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º. Fica proibida a veiculação de matéria publicitária discriminatória, de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Art. 5º. Será gratuita, por um período máximo de 30 (trinta) dias por ano, a veiculação de matéria publicitária institucional destinada à divulgação de campanhas de vacinação, esclarecimento público na área de saúde e da segurança pública, campanhas de combate à violência a mulher na semana do Dia Internacional da Mulher, campanhas de convocação para matrículas escolares e outras campanhas na área da educação.

§ 1º. O período definido no "caput" deste artigo, poderá ser utilizado ao longo do ano, desde que o total não exceda o prazo máximo.

§ 2º. A Administração Municipal comunicará aos permissionários, com, no máximo, 30 (trinta) dias de antecedência a necessidade do espaço para veiculação.

Art. 6º. Os contratos de publicidade serão assinados diretamente entre os interessados na veiculação da publicidade e o proprietário do veículo táxi.

Parágrafo Único. Somente serão válidos os contratos cujas cópias forem enviadas ao Departamento Municipal de Trânsito, no prazo de até 10 (dez) dias após a sua celebração.

Art. 7º. A veiculação de matérias publicitárias em desacordo com esta Lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – na primeira ocorrência, advertência;
II – nas demais ocorrências, multa de 200 UFM´s (Unidades fiscais do município).

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 16 DIAS DE NOVEMBRO DE 2005.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

Dr. WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
Procurador Municipal

ANEXO DA LEI Nº 4.765/2005

FIGURA 1

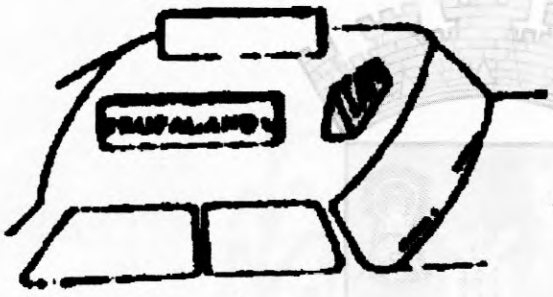


FIGURA 2

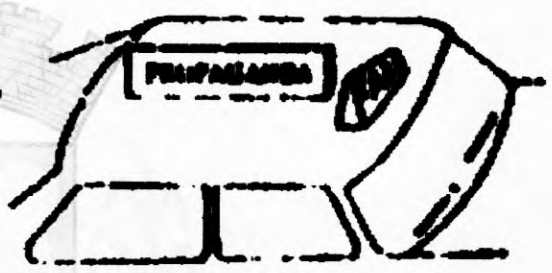


FIGURA 3

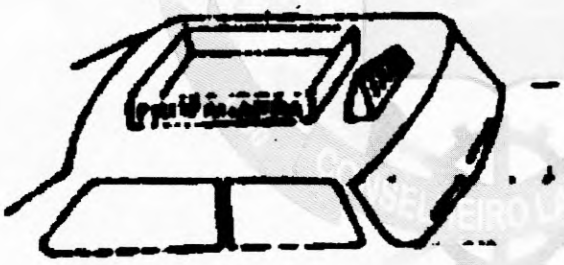


FIGURA 4

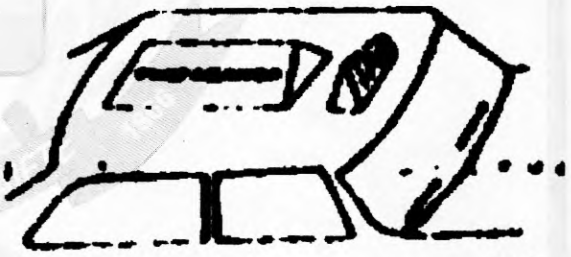


FIGURA 5.

